



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
ao Projeto de Lei da Câmara nº. 122 de 2018

Dê-se ao § 2º do art. 1º PLC nº 122, de 2018, a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal aquele produzido com leite da própria fazenda, ressalvados os produzidos:

- I - por assentamentos familiares, em queijaria-núcleo que receba o leite de produtores localizados em distância a ser determinada na forma de regulamento;
- II - por grupo de produtores com número de participantes e distância entre eles a ser determinada, na forma do regulamento;
- III - com leite de ovinos, bufalinos e caprinos.”

Justificativa

O PLC 122, de 2018, só considera queijo artesanal aquele que é produzido com o leite da própria fazenda ou por assentamentos familiares que receba leite de produtores localizados num raio de cinco quilômetros, ou por grupo de quinze produtores localizados, igualmente, em um raio de cinco quilômetros.

Ora, em diversas regiões do Brasil a produção artesanal precisa fazer captação de leite num raio bem maior que cinco quilômetros. Basta pensarmos nos imóveis rurais do Mato Grosso ou do Pará, por exemplo. Da mesma forma, podemos encontrar



SF/19945.46215-08

